



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.000032/2010-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.559 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente INTER MARITIMA TERMINAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte em virtude da ausência de motivação conforme determina o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em anular a decisão de piso determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova decisão pela DRJ. Vencidos os Conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (relator) e João José Schini Norbiato que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para exigência da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Por bem descrever os fatos objeto da autuação, transcrevo os seguintes trechos do Relatório Fiscal da Infração anexo ao Auto de Infração (fls. 3 e 4):

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

Levantamento realizado no Setor de Exportação da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto de Suape, para o período de dezembro de 2007 a agosto de 2009, constatou que a empresa INTER MARÍTIMA TERMINAIS LTDA (CNPJ: 96.825.575/0001-12) deixou de prestar informação dos dados de embarque, no Siscomex, na forma e prazo estabelecidos pela RFB na IN SRF 28/1994, referente a 13 (treze) embarques realizados por navios por ela representados.

A IN SRF nº 28/1994, em seu art. 37 nos traz que:

“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005).

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.”

O Anexo 01 traz a relação de dados de embarque informados fora do prazo por Declaração de Exportação-DE. Nessa tabela encontra-se informada a data de embarque para cada DE e a data de informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque. No Anexo 02 temos a relação de dados de embarque informados fora do prazo por navio, que consolida os efetivos embarques por navio em que houve atraso na informação dos dados de embarque.

O atraso na informação dos dados de embarque no Siscomex, de acordo com o art. 44 da IN 28/1994, constitui embaraço à fiscalização, e sujeita o Transportador Marítimo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme previsão legal do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, alterado pelo art. 77 da Lei 10.833/2003:

"Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis." (IN nº 28/1994)

O Decreto-Lei 37/1966, art. 107, nos traz em sua alínea c) que constitui embaraço à fiscalização embaraçar, dificultar ou impedir ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma (omissiva ou comissiva). Nesse caso, a própria IN 28/2004 expressamente no art. 44 enquadra este descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embaraço cabendo portanto a multa de R\$ 5.000,00. Além disso, no mesmo artigo 107, na alínea e) está expresso que deixar de prestar informação nos prazos estabelecidos pela RFB sobre veículo transportador ou carga nele transportada ou suas operações enseja multa de R\$ 5.000,00. Com isso, fica ainda mais clara, por meio desse dispositivo legal mais específico, a infração cometida pelo transportador marítimo.

(...)

Diante dos fatos expostos, fica clara a infração cometida pela INTER MARÍTIMA TERMINAIS LTDA, por descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex em 13 (treze) embarques de navios, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por embarque, perfazendo um total de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Cientificada do lançamento, a recorrente apresentou impugnação alegando a sua ilegitimidade passiva, por se tratar de agência marítima.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ), por meio do Acórdão nº 12-101.993, de 20 de setembro de 2018, julgou improcedente a impugnação, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

A prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído, após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em breve síntese, que:

a) em razão da decisão recorrida rebater pontos de impugnação alheia à constante neste processo, deve esta ser **declarada nula**, devendo os autos deste processo retornar à primeira instância, para que ocorra, de fato, o julgamento do caso concreto e que sejam enfrentados de forma fundamentada os argumentos trazidos na impugnação da recorrente;

b) o Agente Marítimo é o procurador do Transportador, e como tal, age a mando e em nome deste, não realizando qualquer ato, no exercício desta função, em nome próprio. Desta forma, não é cabível que o Agente Marítimo responda, em nome próprio, quando agiu em nome do agenciado (Transportador);

c) aplica-se a denúncia espontânea neste caso, pois o suposto não cumprimento de dever acessório (infração tributária), seguido de sua retificação antes de iniciada a fiscalização, afasta a incidência da penalidade justamente por força da correção do erro, tenha havido ou não dolo.

É o relatório.

Voto Vencido

O Recurso Voluntário foi protocolado em 12/07/2019, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 18/06/2019. Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

A recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade do v. acórdão recorrido, com base nos seguintes argumentos:

Inicialmente importa registrar a nulidade da citada decisão, uma vez que esta certamente decidiu com base em impugnação diversa da apresentada pela Intermarítima neste processo, uma vez que afirma que consta na defesa da ora recorrente pontos jamais levantados pela mesma, senão veja-se trecho da decisão em epígrafe:

"Devidamente cientificada a interessada ingressou com a impugnação em nome da interessada, alegando as preliminares atinentes às formalidades legais tributárias, mesmo na aplicação das multas administrativas, onde ainda não há a ocorrência do fato gerador do tributo, mas sim controle das importações e exportações para fins aduaneiros, como cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; infração ao princípio da legalidade e tipicidade e a inconstitucionalidade - razoabilidade e proporcionalidade - além da denúncia espontânea e relevação de penalidade (cuja matéria nem cabe no julgamento em DRJ).

Observe-se, por exemplo, que a preliminar da recorrente não diz respeito às formalidades legais, esta não alega cerceamento ao seu direito de defesa ou a ausência da ocorrência de fato gerador, nem suscitou princípios como o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Apenas para ratificar a não análise da defesa pela decisão recorrida, esta trata de assuntos alheios a qualquer alegação trazida neste processo, como, por exemplo, o lapso temporal da exigência de cumprimento do art. 22 da IN RFB nº 800/2007, dentre outras temas não atinentes ao caso concreto.

Assim, em razão da decisão recorrida rebater pontos de impugnação alheia à constante neste processo, deve esta ser declarada nula, devendo os autos deste processo retornar à primeira instância, para que ocorra, de fato, o julgamento do caso concreto e que sejam enfrentados de forma fundamentada os argumentos trazidos na impugnação da recorrente. É o que requer.

Reitere-se que a divagação da decisão recorrida levou ao não enfrentamento da preliminar da empresa quanto à sua ilegitimidade.

Apesar de estar correta a recorrente quanto ao equívoco e à omissão do v. acórdão recorrido, o que ensejaria a decretação de sua nulidade com determinação de novo julgamento, entendendo aplicável ao presente caso a “teoria da causa madura”, segundo a qual a lide pode ser julgada desde logo se a questão versar unicamente sobre matéria de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Tal possibilidade está prevista expressamente no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, *ex vi*:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - **constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;**

IV - **decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.**

(Grifamos)

Destaque-se, por oportuno, que as alegações da recorrente se restringem a temas já sumulados por este Tribunal administrativo, o que reforça a possibilidade de julgamento imediato do mérito, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processual.

Diante do exposto, voto por superar a nulidade aventada, para o fim de realizar o julgamento do mérito.

Em razão do acolhimento da preliminar de nulidade pela Turma, restaram prejudicadas as análises dos demais tópicos do Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e superar a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Redator designado

Com devido respeito ao i. Relator Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, expresso no presente voto minhas divergências em relação ao seu posicionamento.

Em sede de preliminar a Recorrente argumenta que a decisão deve ser declarada nula tendo em vista que os fundamentos apresentados pelo Acórdão de Impugnação teve por base impugnação diversa da apresentada pela ora Recorrente. Afirma que na impugnação não

trouxe argumentos preliminares relacionados a formalidades legais, a cerceamento do direito de defesa, a ausência de ocorrência de fato gerador nem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além desses fundamentos, a decisão recorrida rebate pontos alheios ao que consta no presente processo. Diante deste fato, requer a declaração de nulidade do Acórdão de Impugnação.

Primeiramente percebe-se através de excertos extraídos do seu relatório que as alegações da impugnação indicadas não possuem nenhuma conexão com a impugnação apresentada, conforme alegado pela Recorrente. Veja o trecho a seguir:

Devidamente cientificada a interessada ingressou com a impugnação em nome da interessada, alegando as preliminares atinentes às formalidades legais tributárias, mesmo na aplicação das multas administrativas, onde ainda não há a ocorrência do fato gerador do tributo, mas sim controle das importações e exportações para fins aduaneiros, como cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; infração ao princípio da legalidade e tipicidade e a inconstitucionalidade – razoabilidade e proporcionalidade - além da denúncia espontânea e relevância de penalidade (cuja matéria nem cabe no julgamento em DRJ).

Já no voto condutor da decisão, percebe-se mais uma vez que de fato não houve uma análise do argumento apresentado na impugnação e reproduzido no relatório deste Acórdão de Recurso Voluntário, qual seja **Ilegitimidade Passiva**. Percebe-se que a decisão trouxe diversos outros fundamentos para manter a autuação, mas sem considerar o questionamento apresentado pela interessada. Dentre eles, e no meu entender, o mais relevante, é que estamos diante da infração que “deixou de prestar informação dos dados de embarque, no Siscomex, na forma e prazo estabelecidos pela RFB na IN SRF 28/1994, referente a 13 (treze) embarques realizados por navios por ela representados”, contudo, a decisão recorrida tratou de infração relacionada a desconsolidação de carga. Veja outro trecho da decisão recorrida:

A autuada era responsável pela desconsolidação da carga, conforme informou a fiscalização, aspecto que não foi contestado pela impugnante. Dessa forma, cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos agregados (Bill of Lading House – HBL) referentes às cargas cujos conhecimentos genéricos (Bill of Lading Master – MBL) a indicavam como consignatária. E é justamente por ter sido a autuada quem emitiu o CE que deu ensejo ao lançamento que ela consta no campo “Transportador ou representante”, conforme comprova a documentação acostada aos autos.

Constata-se de fato a caracterização do vício intransponível de motivação específica nos termos constantes do voto condutor da decisão recorrida, conforme alegado pela Recorrente. Resta-se, portanto, configurada a nulidade da citada decisão em virtude da preterição do direito de defesa segundo o entendimento deste redator, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235, reproduzido a seguir:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

*II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com **preterição do direito de defesa**.*

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Diante do exposto, voto por acatar a preliminar suscitada para fins de decretar a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão em que sejam analisados os argumentos constantes da impugnação apresentada.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva